

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0214 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0214 / 2007

DE

10/04/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

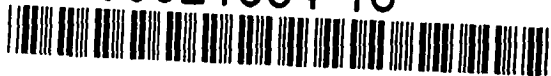
WADIH MUTRAN

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR, NO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO, O CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL PARA SURDOS,
CEGOS E DEFICIENTES MÚLTIPLOS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:21:20

00000021534-16



ARQUIVADO EM 01/10/2009

Viviane P.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 214 de 07

Adelina Cierchietti Ass. Parlamentar
RE: 406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte
Admin. Municipal
Educ. e Cultura
Saúde
Finanças e Administração
10 ABR 2007
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0214/2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar, no município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

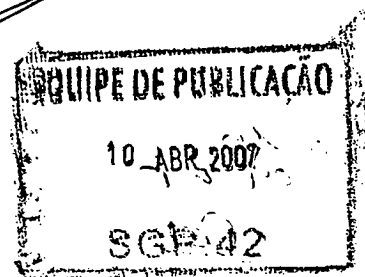
C.M.S.P. - S.G.P.2
-10-ABR-2007-15:35-011675

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no Município de São Paulo o Centro de Educação Especial para Surdos, Mudos e Deficientes Múltiplos.

Parágrafo Único - Entende-se por pessoas portadoras de múltipla deficiência aquelas que possuam deficiência auditiva e visual associadas a outros comprometimentos.

Art.2º- O Centro de Educação Especial terá como finalidade:



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 2010

Em 26/04/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

- I- A avaliação, a triagem e o encaminhamento das pessoas portadoras de múltipla deficiência;
- II- A pesquisa técnico-científica desta área;
- III- A promoção de educação, reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de múltipla deficiência.

Parágrafo Único: A prestação dos serviços educacionais tratadas no inciso III deste artigo se dará desde o maternal até o 1º grau, além do entendimento de reabilitação.

Art.3º- Serão objetos do centro de Educação Especial;

- I- Promover o desenvolvimento educacional e cultural das pessoas portadoras de múltipla deficiência por meio de ensino e pesquisas especializadas;
- II- Pesquisar os potenciais do indivíduo através de técnicas científicas especializadas, promover sua reabilitação para fins de integrá-los educacional, emocional, social, cultural e profissionalmente na comunidade;
- III- Desenvolver, ampliando, as dimensões físicas, emocionais e intelectuais do aluno.

Art.4º- Serão princípios do centro de educação Especial;

- I- proporcionar à pessoa portadora de



Câmara Municipal de São Paulo

deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades;

- II- proporcionar o acesso a equipamento, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III- garantir o direito à informação e à comunicação, com as adaptações necessária;
- IV- garantir participação dos pais no aperfeiçoamento e gestão do centro;
- V- respeito a dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a serviço de qualidade, bem como à convivência familiar
- VI- a exploração dos potenciais da criança visando seu ajustamento bio-psico-sócio-cultural.

Art.5º- Caberá ao executivo designar os órgãos competentes para implementação do Centro de Educação Especial para Pessoas Portadoras de Múltiplas Deficiências.

Art.6º- O Centro de Educação Especial deverá conter, além do quadro técnico padrão das escolas municipais, os seguintes profissionais:

- I- Assistentes Sociais.
- II- Médicos (Neuro, Psiquiatria, ORL, OFL);
- III- Psicólogos;
- IV- Fonoaudiólogo;
- V- Orientadores Pedagógicos;



Câmara Municipal de São Paulo

VI- Professor especializado;

VII- Fisioterapeuta;

VIII- Terapeuta ocupacional.

Parágrafo Único- Serão admitidos profissionais devidamente habilitados, registrados nos órgãos competente. Deverão apresentar curso de especialização em pelo menos uma das áreas de deficiência e serão submetidos a curso de treinamento na área de múltiplas e surdo-cego.

Art.7º- O serviço social irá atuar conjuntamente no meio familiar e na comunidade, fornecendo as condições adequadas para o desenvolvimento da pessoa portadora de múltipla deficiência.

Art.8º- O serviço Médico fará a avaliação Clínica e Neurológica, bem como, a realização dos exames periódicos, visando um histórico individual da evolução dos alunos.

Art.9º- Será de competência do Serviço Psicológico promover o desenvolvimento global da pessoa portadora de múltipla deficiência, acompanhando e auxiliando a evolução de experiência dos alunos.

Art.10º- O serviço Fonoaudiólogo atuará junto aos professores e aos pais, no sentido de colaborar com a recuperação dos alunos e a minoração de suas deficiências.

Art.11º- Caberá o serviço Pedagógico Estruturar metas e fins educacionais conforme o quadro dos alunos.

Art.12º- Deverá ser elaborado planejado anual, com finalidade de estabelecer o plano de desenvolvimento individual para cada aluno.

Parágrafo Único: O plano de desenvolvimento apontará as características do aluno e seu estado atual de conhecimento e desenvolvimento, devendo ser conforme haja evolução na aprendizagem. Explicitará, também metas a serem atingidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 214 de 07

Adelina Cidona, Ass. Parlamentar, RFP 100.486

Art.13º- Competirá aos professores além do ensino didático a ser ministrado:

- I- desenvolver as potencialidades do educando, criando condições de superar as deficiências congênitas ou de que é portador;
- II- ampliar a capacidade do educando de observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, comunicação, convívio, cooperação, decisão e ação.

Art.14º- A formação das classes será precedida de teste pedagógico com apresentação de relatório individualizado e discussão dos casos pela equipe.

Art.15º- Serão direitos dos alunos

- I- receber ensino que enfatize os processos de desenvolvimento de potencialidades e ajustamento ao grupo social;
- II- receber equidade de tratamento sem distinção, conforme a Constituição Federal;
- III- ser respeitado;
- IV- ser atendido em suas dificuldades;
- V- ser incentivado no desenvolvimento de suas funções no centro.

Art.16º - Os pais serão responsáveis pela disciplina, presença e participação do aluno no Centro Especial.



Câmara Municipal de São Paulo

Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
157 100.426

Art.17º- O currículo do Centro de Educação Especial será baseado num conjunto de informações seguras sobre dimensões sócio-psicológica dos alunos, podendo adotar as seguintes disciplinas:

- I- Comunicação e expressão;
- II- Português;
- III- Matemática;
- IV- Ciências;
- V- Programas de saúde;
- VI- Educação Musical;
- VII- Educação Física;
- VIII- Treinamento auditivo, visual e sensorial.

Art.18º- Poderão ser modalidades do curso:

- I- Maternal;
- II- Jardim da Infância;
- III- Primeiro Grau;
- IV- Adultos.

Art.19- A estrutura física do Centro de Educação Especial respeitará critérios próprios conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que favoreçam o acesso e a mobilidade dos alunos, a localização geográfica, as áreas de atuação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e a população a ser atendida.

Parágrafo Único: O primeiro Centro de Educação Especial nos moldes do presente projeto deverá ser implantado nas proximidades de estação metroviárias para facilitar o acesso.

Art.20- O centro de educação especial funcionará em período integral, atendendo a população desde o momento em que for detectada a deficiência.



Câmara Municipal de São Paulo

Art.21- O Centro de educação especial deverá dispor de equipamentos para exame audiométrico, bem como, equipamento de prótese auditiva e oftalmológica.

Art.22- O poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei dentro de 120 dias, contados da data de publicação.

Art.23- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art.24- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador DEM
Corregedor



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

Existem atualmente no Brasil cerca de 15 milhões de pessoas portadoras de deficiência, segundo dados da Organização Mundial de Saúde. Estima-se que de 10 a 15% da população possui alguma deficiência.

Este número, já alarmante cresce ainda mais em decorrência da violência, dos acidentes de trabalho e de trânsito, da não prevenção às doenças infecto-contagiosas como rubéola, principalmente em relação a gestante.

Na sociedade, as pessoas portadoras de deficiência, em sua grande maioria, não tem oportunidade de frequentar escolas e nem mesmo de se profissionalizarem, ficando marginalizadas no processo produtivo.

São muitas as barreiras, visíveis e invisíveis. Não é fácil está integrado em uma sociedade onde o ideal do ser humano é ser jovem, bonito, trabalhador, inteligente, útil, perfeito. Este padrão deve ser superado, é preciso garantir as diferenças, propiciando a todos indistintamente o direito ao exercício da cidadania, conforme artigo 206 da LOM.

“ O atendimento especializado aos portadores de deficiência, dar-se-á na rede regular de ensino em escolas especiais públicas, sendo-lhe garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social ”

Neste sentido, a aprovação do presente projeto de lei, com criação do Centro de Educação Especial, garantirá aos portadores de de múltiplas deficiência a possibilidade de inserção na vida social e econômica.



Câmara Municipal de São Paulo

Em São Paulo não há escolas públicas que atendam deficientes audiovisuais e múltiplos ligados a área sensorial. Eles dependem exclusivamente de entidades particulares que atendem em numero reduzido.

A implantação do Centro de Educação Especial promoverá, não só, a educação a reabilitação e a integração sócio-profissional das pessoas portadoras de deficiência áudio-visual, como também prestará serviço ao campo da pesquisa científica e a capacitação de profissionais das áreas médicas, paramédica, humana e social.

WADIIH MUTRAN

Vereador DEM

Corregedor



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-214 de 2007- 26/04/07

(a) 2007

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

PL 603/03
LEI 11.607/94

10/05/07

00

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

[Handwritten signature]

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

10/05/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

10/05/07
DA

08/01/07

08/01/07
DA

08/01/07

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	
FACULDADE DE DIREITO	
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO	
DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL	
PROFESSOR: DR. []	
ALUNO: []	
DATA: 10/05/07	
ASSINATURA: []	

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14-5-07 às 15h
a/s [assinatura] RE

SOLANGE RAIBOLDI
R.F. 10301
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDETE ALVES
Para [assinatura]
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/05/07 às [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/07 às 11:00h
POR Alc
SAÍDA: 25/06 às: 14 h 30 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/07 às 11:00h
POR Alc
SAÍDA: 26/06 às: 15 h 40 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/08 às 13:30h
POR Sr. Jose
SAÍDA: _____ às: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) sob nº 11 a favor de informação nº 11/09/07
SOLANGE RAIBOLDI
R.F. 10301
Secretaria

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Ofício nº 39/2007.

Senhor Presidente,

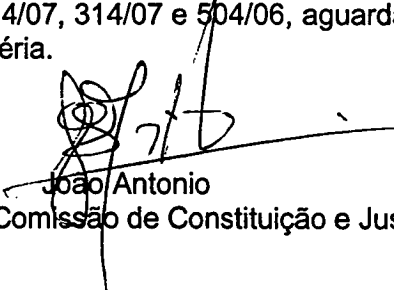
Encontram-se em trâmite nesta Comissão vários projetos autorizativos impróprios, que autorizam o Executivo a praticar ato de sua exclusiva competência ou que concedem autorização para a prática de ato que exige autorização legislativa sem que, contudo, tenha o Executivo pedido tal autorização.

Por serem tais proposições inócuas e prejudiciais ao andamento dos trabalhos nesta Edilidade, foi firmado o Precedente Regimental nº 2/93, lido na 34ª Sessão Ordinária de 27/04/93, publicado em 06/05/93 que dispõe:

"Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno."

Diante do disposto no citado Precedente Regimental e no art. 212, I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor das proposições manifestamente anti-regimentais, como é o caso das chamadas normas autorizativas impróprias, encaminho-lhe em anexo as proposições PL 60/2007, 123/07, 214/07, 314/07 e 504/06, aguardando um pronunciamento dessa Presidência a respeito da matéria.



João Antonio
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Exmo. Sr.
Antonio Carlos Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Nesta

À SGP-2

São Paulo, 11/9/07

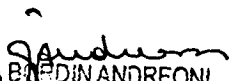
SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10841

Secretaria

À Procuradoria - Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras.

11/09/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 12 a 13 São Paulo, 19 / 09 / 08

Eu Sebastiana

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 12
Proc. Nº 214 107
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Restitua-se o presente projeto de lei ao nobre Vereador Wadih Mutran, tendo em vista o disposto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, que determina a restituição ao autor da propositura que seja manifestamente anti-regimental, ilegal ou inconstitucional.

O presente projeto tem por escopo autorizar o Executivo a criar, no Município de São Paulo, o centro de educação especial para surdos, cegos e deficientes múltiplos.

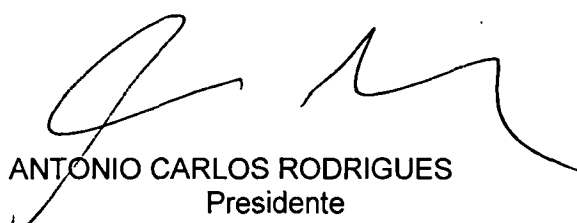
No entanto, de acordo com o Precedente Regimental nº 02/93, os projetos autorizativos impróprios são inconstitucionais e devem ser restituídos ao autor. São os termos do citado Precedente:

"Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno".

Diante do exposto, com fundamento no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, c/c o Precedente Regimental nº 02/93, e atendendo a requerimento do Presidente da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabe a esta Presidência restituir, ao autor, o presente projeto de lei.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.


ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 13
Proc. N° 214 107
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Ao Exmo. Sr. Vereador Wadih Mutran.

Encaminho a V.Exa. o presente projeto, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 12.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

2/06/10/08 - 16:204.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 14 a 17 São Paulo, 09 / 10 / 08
Eu _____ *jam*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 61.595

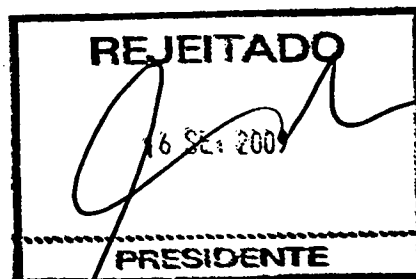


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 14
Proc. Nº 214 107
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

RECURSO

PL 214/2007



Egrégio Plenário,

Com fundamento nos artigos 212, §2º e 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, venho interpor **RECURSO** da decisão proferida às fls. 12 dos autos do projeto de lei em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

Através da decisão ora recorrida, o Presidente desta Casa restituiu o projeto de lei em epígrafe ao Recorrente embasado no precedente Regimental 02/93, sob o fundamento de ser o projeto manifestamente inconstitucional.

Com a devida *venia*, equivocou-se o D. Presidente na medida em que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa atribuída aos membros desta Casa de Leis e não tem qualquer mácula de inconstitucionalidade.

Registre-se já de início que é descabida a utilização do Precedente Regimental para fundamentar a decisão recorrida na medida em que o próprio Precedente se mostra viciado. Com efeito, o Precedente Regimental em pauta viola princípio vigente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja o princípio da colegialidade, que deve nortear as atividades desenvolvidas em órgãos colegiados tais como Parlamentos e Tribunais. Consigne-se, por precaução, que não há óbice ao questionamento de precedentes na via de recurso, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não prevê rito próprio para tal finalidade.

Convém esclarecer que o escopo do presente projeto de lei é prontamente viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo, entender conveniente e oportuna a criação do Centro de Educação em pauta no Município de São Paulo.

Não há no projeto mandamento concreto ao Poder Executivo para que adote conduta determinada, fato este sim que, se ocorresse, permitiria visualizar a violação do princípio da separação de Poderes. Reitere-se, o Poder Executivo somente criará o Centro de Educação em tela quando e se entender conveniente e oportuna a sua criação.

Importante lembrar que a matéria de fundo versada no projeto é da maior relevância, qual seja, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, consubstanciando um dever do Município, consoante se verifica nos artigos 7º, 206 e 226 todos de nossa Lei Orgânica e artigo 23, II, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15
Proc. N° 214 107
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Note-se que a vantagem que advirá da aprovação do presente projeto de lei está no fato de que quando o Executivo – a fim de cumprir o dever do Município previsto na Constituição Federal e em nossa Lei Orgânica, conforme já assinalado – pretender disponibilizar ao cidadão necessitado os serviços a serem prestados pelo referido Centro, não necessitará aguardar todo o trâmite do processo legislativo, eis que o diploma legal necessário já terá aprovado a medida, cabendo ao Executivo a tarefa de regulamentação e implementação dos serviços, atividades que lhe são próprias e das quais poderá se desincumbir com a presteza que o caso requer.

Por oportuno, registre-se que visando harmonizar e dotar de maior agilidade a relação Legislativo-Executivo nas situações em que se faça necessária rápida atuação para a salvaguarda de interesses maiores o ordenamento jurídico prevê, por exemplo, a adoção pelo Poder Executivo de Medidas Provisórias com força de lei e tal previsão constitucional em nada afeta o princípio da separação de Poderes, mostrando-se, ao contrário, medida de exceção necessária em alguns casos.

Nessa esteira, a propositura que ora se pretende seja retomada a tramitação também pode e deve ser compreendida como um mecanismo que – preservado o equilíbrio entre os Poderes já que, insista-se, o projeto não determina a adoção de medida concreta – visa propiciar a agilidade requerida por parte do Poder Público no trato de situações relevantes como é o caso da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por todo o exposto, requeiro seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja determinada a regular tramitação do presente projeto de lei pelas Comissões que haviam sido designadas às fls. 01.

Wadih Mutran
Vereador Líder do PP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. Nº 16 214 107
Sebastiana A. Marques
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Recebe-se o recurso, por tempestivo e mantenho a decisão recorrida. À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para emissão de parecer.

São Paulo, 25 setembro de 2008.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Proc. N° ¹⁷ 214 107
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente, de fls. 16.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106926

atenuar a análise

21/10/08

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 29/10/08	às 18:30
<i>[assinatura]</i>	11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Veredadora

Arnaldo Tinoco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/10/08

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sob o nº 18 nesta data de 29/10/08
e 10/10/08

SOLANGE RAYMOND DOS SANTOS
R.F. 1221
Secretaria



Folha nº 18 do proc.

nº 01-214 de 20 07

Solange Raimundo dos Santos
RE. 15.891

16 - PAR
16- 01272/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO PROJETO DE LEI Nº 214/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar, no Município de São Paulo, o Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos.

Encaminhado o projeto a esta Comissão manifestou-se o Presidente no sentido da devolução da proposta à Presidência da Casa, com fundamento no art. 212, I do Regimento Interno e no Precedente Regimental 2/93, que considera inconstitucionais as leis autorizativas impróprias, razão pela qual o Presidente da Câmara, às fls. 12, determinou a restituição do Projeto de Lei ao seu proponente.

Inconformado, o autor, com fundamento no art. 212, § 2º, do Regimento Interno, ofereceu recurso ao Plenário desta decisão.

Alega o recorrente a inaplicabilidade do precedente regimental invocado tendo em vista o afastamento dos demais membros do Legislativo da decisão dele constante; que o Projeto de Lei tem por objetivo apenas viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo, entender conveniente a instituição do programa, momento no qual não mais precisará aguardar o trâmite legislativo, razão pela qual não há que se entender também como violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não assiste razão ao recorrente, como veremos a seguir.

Com efeito, o fundamento que determinou a devolução ao autor da presente proposta é o precedente regimental não porque este vincule a decisão do Presidente. Aliás, como se vê do art. 313 do Regimento Interno este serve apenas para orientar futuras decisões. O fundamento de validade da devolução é na realidade a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta que advém do fato do projeto tratar de matéria de organização administrativa e servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, art. 69, XVI, e art. 70, XIV, da LOM, daí resultando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/08

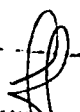
PI0214-07a

17 - RELCOM

17- 0432/2008

415 110
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/10/08

Fls. 130 - 15


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Ao Setor de Pesquisa e Análise Prévia
Sr. Procurador Supervisor:

Encaminho os autos face ao parecer no anverso.

30/10/08

Solange Rainone dos Santos
Secretária

A SGP-2

Sra Secretária.

Para as devidas providências.

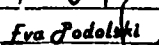
SR., 30/10/08


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

SGP21 - Sra Supervisora,

Para atendimento do disposto no art 312 do RI
31/10/08


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº	19820
Em	18/09/09
Ass.: 	
Assistente Parlamentar RF 100453	

Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do Recurso interposto pelo Vereador Wadih Mutran (PP) Da decisão do Presidente que restitui o PL 214/07 ao autor na forma do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno. Há parecer da Comissão de Constituição e Justiça opinando pela manutenção da decisão recorrida. **APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA.**"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a aprovação do improvimento do Recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. A matéria vai para arquivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-214 de 20 07 / 18 / 09 / 09 (a) _____

Lra Padua
Assistente Parlamentar
RF 10043

À SGP-2

Sra. Secretária,

Informo que o recurso de fls. 14 e 15, foi rejeitado na 51ª Sessão Extraordinária, de 16 de setembro de 2009.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, em face do improvimento do recurso interposto.

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 21 01/10/09
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo **01-214** de **2007** 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em **01/10/2009**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702